



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI, DE 2018. (Do Sr. Deputado GILBERTO NASCIMENTO)

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro, altera o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito a vida ao nascituro que é o ser humano já concebido, mas que ainda não nasceu.

§1º. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos ainda que “in vitro”, e por outros métodos de fertilização artificial, mesmo antes da transferência para o útero da mulher.

§2º Os nascituros fecundados e não utilizados pelas famílias de origem poderão ser doados a outras famílias que necessitarem, mediante autorização de espontânea vontade dos genitores, que deverão ficar arquivadas junto às clínicas de fertilização.

Art. 2º Aplica-se o fundamento da dignidade da pessoa humana desde a concepção, conferindo-lhe plena proteção jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Ficam assegurados e reconhecidos, desde a concepção os direitos do nascituro, em especial o direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem, à saúde, ao desenvolvimento demais direitos da personalidade previstos nos arts. 11 a 21 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002.

I - Ficam assegurados os direitos patrimoniais do nascituro, condicionados ao nascimento com vida.

II – O nascituro poderá afigurar em testamentos e escrituras públicas, condicionadas a efetivação do direito ao nascimento com vida.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à família, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

Art. 6º Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º O nascituro deve ser destinatário de políticas sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Ao nascituro é assegurado atendimento através do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o de qualquer direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, de deficiência física ou mental.

Art. 10. O nascituro terá à sua disposição os meios terapêuticos e profiláticos disponíveis e proporcionais para prevenir, curar ou minimizar deficiências ou patologia.

Art. 11. O diagnóstico pré-natal é orientado para respeitar e salvaguardar o desenvolvimento, a saúde e a integridade do nascituro.

§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido de consentimento informado da gestante.

§ 2º É vedado o emprego de métodos para diagnóstico pré-natal que causem à mãe ou ao nascituro, riscos desproporcionais ou desnecessários.

Art. 12. É vedado ao Estado ou a particulares causar dano ao nascituro em razão de ato cometido por qualquer de seus genitores.

Art. 13. O nascituro concebido em decorrência de estupro terá assegurado os seguintes direitos, ressalvados o disposto no Art. 128 do Código Penal Brasileiro:

I – direito à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da mãe;

II – direito de ser encaminhado à adoção, caso a mãe assim o deseje.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Identificado o genitor do nascituro ou da criança já nascida, será este responsável por pensão alimentícia nos termos da lei.

§ 2º Na hipótese de a mãe vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor ou venha a ser adotada a criança, se assim for da vontade da mãe.

Dos crimes em espécie

Art. 14 Os crimes previstos nesta lei são de ação pública incondicionada.

Art. 15 Causar culposamente a morte de nascituro.

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 2º O Juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 16 Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o processo, substância ou objeto são apresentados como se fossem exclusivamente anticoncepcionais.

Art. 17 Manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação:

Pena – Detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 18 Referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas:

Pena – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa.

Art. 19 Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 20 Fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 21 Induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para a que o pratique:

Pena – Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Disposições finais

Art. 22 Os arts. 124, 125 e 126 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.124.....

.....
Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos (NR).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art.125.....

.....

Pena – reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos (NR).

“Art.126.....

.....

.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos (NR)”.

Art. 23 O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII:

“Art.1º.....

.....

VIII – aborto (arts. 124 a 127) (NR)”.

Art. 24. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O nascituro é o ser humano que ainda não nasceu, mas que já está concebido.

A legislação pátria já salvaguarda os direitos do nascituro, nos termos do art. 2º do Código Civil de 2002 que apregoa "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". A personalidade civil se inicia no Brasil com o nascimento com vida, que é aferida por meio da respiração efetiva.

Podem-se elencar basicamente três correntes quanto aos direitos do nascituro: a corrente natalista, que compreende que o nascituro possui expectativa de direito, só fazendo jus à personalidade após o nascimento com vida; a corrente teoria concepcionista que estende a personalidade, desde a concepção; e a corrente da teoria da "personalidade condicionada" que relativiza a personalidade do nascituro, ou seja, o nascituro possui personalidade que fica condicionada ao nascimento com vida.

As diferentes abordagens trazem a divergência da forma de compreensão dos direitos do nascituro, principalmente no que tange ao direito a vida. O Código Civil brasileiro mescla as teorias conforme o momento, por exemplo, para sucessão a regra é a 3ª terceira corrente.

A possibilidade de requerer alimentos gravídicos (lei 11.804/2008) se funda na 2ª corrente.

A lei brasileira põe a salvo, desde o momento da concepção, os direitos do nascituro, e nesse sentido adota a 2ª corrente, muito embora haja um grande movimento pela liberação do aborto no Brasil, este já foi ressachado por diversas vezes pela sociedade e pela própria legislação brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Código Civil, ao mesmo tempo em que concebe direitos ao nascituro, dispõe que a personalidade começa do nascimento com vida, o que se assemelha a “personalidade condicionada”.

Ampliar o debate político dos direitos do nascituro é possibilitar que hipossuficientes possam ser amparados por lei, e salvaguardados pelo Estado brasileiro, e permitir que sejam debatidas as várias questões que o envolvem.

Ante o exposto, relevante é que o direito do nascituro seja amplamente debatido e salvaguardado, e nesse sentido, a criação do estatuto do nascituro definirá as linhas de amparo ao ser humano em sua forma mais frágil.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2018.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP